



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004285-29.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante GIOVANI DA SILVA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DALILA MARQUES GARCIA e ANDERSON MARQUES GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49057

APELAÇÃO Nº 1004285-29.2024.8.26.0438

APELANTE: GIOVANI DA SILVA CRUZ (Assistência Judiciária)

APELADOS: DALILA MARQUES GARCIA E ANDERSON MARQUES GARCIA

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ: HEBER GUALBERTO MENDONÇA

MONITÓRIA. CHEQUE. Título emitido em garantia de negócio jurídico que não se concretizou. Contraordem ao pagamento da cártula, em razão de desacordo comercial. Transmissão do título ao requerente por simples tradição, que equivale à cessão de crédito. Artigo 919, Código Civil. Exigibilidade do débito representado pela cambial que deve ser comprovada pelo endossatário, que assume os riscos do negócio celebrado entre o endossante e a emitente. Ausência de comprovação da efetivação do negócio que deu origem ao saque do cheque. Inexigibilidade reconhecida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 95/101, de relatório adotado, julgou improcedente os pedidos da ação monitória movida por GIOVANI DA SILVA CRUZ em face de DALILA MARQUES GARCIA E ANDERSON MARQUES GARCIA e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, observada a assistência judiciária concedida.

Apela o autor (fls. 104/109), que sustenta a autonomia e abstração dos títulos de crédito, a desnecessidade de comprovação da origem do crédito, a inoponibilidade das exceções pessoais ao portador

de boa-fé e a impossibilidade de sustação da cártula por desacordo comercial, após a circulação do cheque. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 113/118.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação monitória instruída com o cheque nº 013717, no valor de R\$200.000,00, emitido em 09/08/2023 (para ser apresentado em 20/02/2024), ao portador e transmitido por simples tradição ao autor, que o preencheu nominalmente. Apresentado ao banco sacado em 06/05/2024, o título foi devolvido pelo motivo 21 (insustação ou oposição ao pagamento pelo emitente).

A transmissão da cártula pela simples tradição importa em cessão civil da obrigação ao detentor de boa fé, nos termos do artigo 919 do Código Civil, o qual dispõe que *“A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil”*.

Os embargantes não negam a emissão do título que aparelha o pedido monitório, porém sustentam a inexigibilidade do débito porque o cheque foi entregue por Dalila ao ex-namorado (Daniel Marques Leopoldo) em garantia de negócio jurídico que não se concretizou, porém, como o cheque não lhe foi devolvido, conforme combinado com Daniel, a emitente efetivou a sustação da cártula em

17/08/2023. Ainda, os embargantes relatam que, em 23/02/2024 a Sra. Dalila recebeu telefonema de pessoa que se identificou como Fabio, que lhe disse que recebeu o cheque de Daniel e queria receber o valor. Em 26/02/2024 a embargante comunicou à autoridade policial que era vítima de estelionato e registrou Boletim de Ocorrência (fls. 54/56).

O recorrente apresentou impugnação aos embargos monitórios, na qual sustenta que é portador de boa-fé, do cheque posto em circulação. Entretanto, nada refere quanto à data em recebeu o título, por simples tradição.

Os embargantes comprovaram que a sustação do cheque ocorreu em 17/08/2023 (fls. 93).

Em se tratando de cessão civil do crédito, plenamente possível a oposição de exceções pessoais frente ao cessionário, consoante estabelece o artigo 294 do Código Civil: *“O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente”*.

A existência de contraordem, dada pela emitente da cambial, revela a ciência do litígio pelo endossatário. Cabia a este, ao concordar em receber o título, certificar-se da efetiva regularidade do negócio que deu origem ao saque da cambial, o que não ocorreu.

O requerente não apresenta um único documento a

demonstrar eventual relação comercial com o endossante, à época que recebeu o cheque, de modo a comprovar que a transmissão do título ocorreu antes da oposição ao pagamento. Além disso, não comprova a efetivação do negócio que deu origem ao saque do título de crédito.

Inferre-se que a sustação do cheque ocorreu em 17/08/2023, enquanto o Boletim de Ocorrência foi registrado em 26/02/2024, antes, portanto, da apresentação do cheque ao banco sacado (06/05/2024). Assim, conclui-se que a tradição do cheque ao autor ocorreu após a contraordem ao pagamento pela emitente.

A ausência de cautela, em situações tais como a de desacordo comercial, afasta a boa-fé do portador da cártula, que recebeu a cambial consciente da oposição ao seu pagamento pelo devedor.

Destarte, diante da ausência de prova da efetivação do negócio jurídico que deu origem ao saque do título, ônus que incumbia ao autor (artigo 373, I do Código de Processo Civil), o reconhecimento da inexigibilidade do débito era medida de rigor.

Como bem ponderado pelo MM. Juiz sentenciante:

“(...) No caso concreto, a emitente juntou aos autos boletim de ocorrência lavrado em 26.2.2024 que comprova que o cheque pré-datado foi dado em garantia a um negócio jurídico que não restou concretizado pelo tomador, isto é, não foi emitido como ordem de pagamento à vista, nos termos do art. 373, II, do CPC, vejamos:

Comparece nesta unidade policial a declarante, noticiando que mantém conta corrente conjunta como seu filho Anderson Marques Garcia, na agência do Banco Bradesco S/A local, sob nº 8689, sendo que há cerca de 4 anos conheceu a parte Daniel através do Facebook, onde mantiveram amizade virtual.

Esclarece a declarante que emprestou dinheiro para Daniel por três vezes, sendo a primeira vez no valor de R\$500,00, a segunda vez no valor de \$1.000,00 e a terceira vez no valor de R\$2.000,00, sendo que todas as vezes ele pagou os empréstimos.

No dia e hora supracitados, Daniel apareceu em sua casa dizendo que tinha ganhado um pedaço de sítio do pai dele e necessitava de dinheiro para construir um barracão às margens da rodovia, mais precisamente defronte a um acampamento dos "Sem Terra" existente em Brejo Alegre-SP, onde ele mora, e disse-lhe ainda que necessitava que a mesma emprestasse-lhe uma folha de cheque no valor de R\$200.000,00 para que ele apresentasse para o pai dele e que depois ele devolveria folha de cheque no prazo de dois a três mês, ou seja, o cheque não iria ser compensado.

Em ato contínuo, a declarante preencheu, de próprio punho, uma folha de cheque sua no referido valor, acrescentando que na ocasião Daniel pediu-lhe para que pré-datasse para o dia 20.2.2024, o que foi feito.

Passados alguns dias, a declarante desconfiou que Daniel havia aproveitado da sua condição de idosa e que ele poderia estar mentindo, oportunidade em que no dia 17 de agosto, passados oito dias após ter entregue o cheque para Daniel, a declarante dirigiu-se até a agência do Banco Bradesco local e lá relatou o fato e, na dúvida, acabou optando por sustar o pagamento daquele cheque.

Esclarece ainda a declarante que cerca de duas semanas após ter emprestado o cheque para Daniel este enviou-lhe, via aplicativo "WhatsApp", uma foto de um cheque rasgado, dizendo-lhe que era aquela folha de cheque que ele havia levado no valor de R\$200.000,00 e que, portanto, não iria ter problema algum, já que o cheque não existia mais, sendo que perdeu tal foto, contudo as suas duas funcionárias, quais seja, Isabel Torquato e Tatiane Gouveia de Souza, presenciaram a aludida foto na tela do seu aparelho de telefone celular.

No mês seguinte, setembro p. passado, estranhamento e sem qualquer motivo, Daniel bloqueou a declarante em todas as mídias

sociais.

Na última sexta-feira, dia 23 de fevereiro p. passado, por volta das 9h30, a declarante recebeu a ligação telefônica de um suposto advogado, que se identificou como Fábio e disse ser morador da cidade de Zacarias-SP, dizendo-lhe: “o seu marido Daniel deixou um cheque seu aqui!” e queria receber o valor, pois não iria ficar no prejuízo, foi quando respondeu-lhe que era viúva e que não tinha marido, e ao ser-lhe indagado das circunstâncias de tal cheque estar em suas mãos, Fábio limitou-se em responder-lhe que o cheque estava “vindo de mão em mão”, acrescentando que Fábio disse-lhe a mesma teria o prazo de depositar o valor total até às 18h daquele dia, pois caso contrário iria efetuar o depósito do cheque.

Salienta a declarante que assim que o advogado Fábio desligou o telefone, a mesma tentou contato com Daniel e este não atendeu-lhe, porém, depois de uma hora, já por volta das 10h30, a sua funcionária Tatiane atendeu uma ligação de Daniel e este queria saber o motivo da ligação e quando foi comunicado do ocorrido ele apenas deu risada e disse “faça o que vocês quiserem” e desligou o telefone.

Diante do exposto, determinou a Autoridade Policial que se elaborasse a presente ocorrência” (fls. 54/56).

Como se vê, demonstrou-se que o cheque pré-datado foi dado em garantia a um negócio jurídico que não restou concretizado por portador anterior, isto é, não foi emitido como ordem de pagamento à vista, e a ausência de prova da origem da dívida tornam o título inexigível, inclusive a terceiro de boa-fé, vez que as alegações de “golpe” são oponíveis ao endossatário ou a qualquer portador, vez que, em tais hipóteses nega-se a própria emissão do título. Se a emissão é nula por fraude, o cheque não produz efeito nenhum em relação ao emitente (...).’

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro em 5% os honorários fixados em favor do patrono dos apelados, observada a assistência judiciária concedida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator